

## DEFENSORIA PÚBLICA NAS ESCOLAS

Com o objetivo de gerar o diálogo entre a Defensoria Pública e escolas, foi realizada na manhã da última sexta-feira (23/09/2022), no auditório da EDEPES, uma palestra ministrada pelo Defensor Público, Dr. Hugo Fernandes, Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos, o debate trouxe temas atuais pertinentes sobre Direitos Humanos.

A atividade contou com a participação de, aproximadamente, 30 alunos e docentes dos 2º e 3º anos da Escola Estadual de Ensino Médio Gomes Cardim.



## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Jurisprudência do TJES- 4*

*Legislação-6*

*Atualidades Jurídicas-8*

*Entendendo o Direito-9*

## **Jurisprudência STF**

**Ao julgar a Reclamação Constitucional nº 55.687, o STF entendeu que a ausência de audiência de custódia constitui irregularidade que não tem o efeito de afastar a prisão preventiva imposta.**

**Pontua-se que, no caso dos autos, o reclamante sustentou que foi preso, em decorrência da decretação de prisão temporária, sem que tivesse sido previamente ouvido em audiência de custódia.**

**Em sua decisão a relatora, ministra Rosa Weber, destacou que é imprescindível que, no caso de mandado de prisão, a pessoa a ser submetida ao cárcere deve ser imediatamente levada a presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas do cumprimento do respectivo mandado, seja para a prisão cautelar, seja, ainda, para o início da execução da pena.**

**Entretanto, diante da necessidade de apresentação do preso ao magistrado, na hipótese em que a custódia cautelar decorrer do cumprimento de mandado de prisão, no caso julgado, a corte determinou a realização, presencial ou por videoconferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a audiência de custódia do Reclamante.**

**Ademais, acaso ainda preso, devendo na oportunidade o magistrado reapreciar a necessidade, ou não, de manutenção da prisão preventiva imposta ou de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.**

## **Jurisprudência STJ**

**De acordo com a 1ª Turma do STJ é possível a majoração de honorários à Defensoria Pública, quando exerce curadoria especial.**

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda. (AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019).**

**Além disso, a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tratando-se de ônus processual devido em razão da inauguração de nova instância recursal, visando desestimular o manejo de recursos infundados pela parte vencida.**

**(STJ. AgInt no REsp 1991998 / RS, Relator: Mini. Sérgio Kukina, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 05/09/2022, Data da Publicação: 08/09/2022)**

## **Jurisprudência do TJES**

De acordo com a 3ª Câmara Cível TJES o Estado tem responsabilidade objetiva para responder pelos atos ou omissões de seus agentes no exercício da função.

Entenda o caso: uma mulher na qualidade de supervisora de loja, foi acionada para solucionar uma confusão que estava ocorrendo no setor de trocas do estabelecimento. Ao chegar ao local, deparou-se com uma cliente, que se apresentava como Delegada de Polícia Civil, tentando realizar a troca de um produto, o que não era possível, uma vez que não havia etiqueta, nota fiscal, bem como a compra havia sido realizada há cerca de 02 (dois) meses, sem que houvesse qualquer defeito no produto. Inconformada com a negativa do estabelecimento, a Delegada saiu da loja, retornando cerca de 20 (vinte) minutos depois acompanhada de dois Policiais Civis, os quais foram instruídos pela Delegada a encaminhar a supervisora e outras colegas envolvidas no fato à Delegacia. Aduz, ainda, que o Delegado plantonista formalizou o auto de prisão em flagrante, por suposta prática dos crimes de resistência e desobediência, arbitrando a fiança no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as três funcionárias. Ocorre que, após o pagamento da fiança, o Delegado plantonista saiu da sala, assumindo a Delegada, suposta vítima, a condução do caso, oportunidade em que majorou o arbitramento da fiança para o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) só em face da supervisora.

## **Jurisprudência do TJES**

No exame do recurso de apelação interposto pelo Estado o relator, Dair José Bregunce De Oliveira, observou ser evidente o abalo sofrido pela supervisora que saiu presa do seu local de trabalho de forma vexatória por ordem da Delegada de Polícia, foi conduzida ao DPJ e liberada somente após o pagamento da fiança. Além do mais, o caso foi exposto na mídia, tendo ampla repercussão.

Portanto, em sua decisão o magistrado explicou que a prisão arbitrária de uma pessoa em seu ambiente de trabalho, empreendida por agente estatal (Delegada de Polícia) em manifesto abuso de autoridade, motivada por interesse pessoal e em tema de natureza civil, configura dano moral, no qual deve ser reparado pelo Estado.

Ademais, no caso julgado, relator salientou que a quantia indenizatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada na sentença de 1º grau, é razoável e proporcional à grave ofensa moral perpetrada, não implicando em enriquecimento sem causa da autora.

(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024130146533, Relator DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data da Publicação no Diário: 16/09/2022)

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.451/22**

O Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.451, de 21 de setembro de 2022 que reduz quóruns de deliberação em sociedades limitadas.

A lei sancionada altera os arts. 1.061 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

Art.1.076.....

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código;.....”

## **Legislação**

### **LEI Nº 14.451/22**

Vale enfatizar que, até então, pelo Código Civil a nomeação dependia de quóruns maiores: unanimidade dos sócios, no caso de capital não estiver integralizado, e de 2/3 após a integralização.

Dessa forma, a partir de agora, a nomeação de administrador não sócio dependerá da aprovação de pelo menos 2/3 dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado (valor que o sócio coloca na empresa), e da maioria simples após a integralização.

Por fim, a lei também flexibiliza a tomada de decisão na sociedade limitada, reduzindo o quórum necessário para a modificação do contrato social da empresa e para a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 22 de setembro de 2022 e entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **STF DERRUBA AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA A PROCURADORES DE TRÊS ESTADOS**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis de Mato Grosso, do Espírito Santo e do Maranhão que autorizam o porte de arma a procuradores do estado.

Na decisão, foi aplicada a jurisprudência consolidada de que os estados não podem ampliar o porte para categorias funcionais não previstas na legislação federal.

Em seu voto o relator, ministro Ricardo Lewandowski, apontou que as normas estaduais violam a competência exclusiva da União para autorizar e fiscalizar a produção e a comercialização de material bélico prevista nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal.

Ainda segundo o relator, o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) permite o porte funcional de arma de fogo a categorias específicas, dentre as quais não constam os procuradores de estados.

A decisão foi tomada, em sessão virtual, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6.972, 6.977 e 6.979, todas ajuizadas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras.



## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **EM INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA, POLICIAIS PRECISAM CONVOCAR TESTEMUNHA**



A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, Habeas Corpus a um homem condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, por considerar que as provas foram obtidas mediante invasão de domicílio.

Entenda o caso: policiais estavam em patrulhamento de rotina, quando entraram, com autorização do proprietário, no imóvel em cuja casa dos fundos o homem morava. Em seguida, visualizaram o acusado, que entrou na residência e trancou a porta. Sem resposta, os policiais quebraram um vidro, entraram e visualizaram o homem dispensando cocaína pelo vaso sanitário. Diante dessa situação o homem foi condenado à pena de seis anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de HC, a defesa pugnou o reconhecimento da nulidade da invasão de domicílio.

No caso em tela, a despeito de o proprietário do terreno haver permitido a entrada dos policiais para cumprimento de diligências, o flagrante foi realizado mediante ingresso forçado em outra residência na mesma propriedade, ocasião em que o paciente foi encontrado em posse de drogas.

Os policiais alegaram em juízo que o agente empreendeu fuga para a sua residência ao avistá-los, o que não encontra respaldo no testemunho do proprietário do terreno, que afirmou expressamente em depoimento que, ao sair para ver a movimentação, não visualizou o acusado, afirmando que ele deveria estar dormindo. Logo, questionado sobre a alegação dos policiais de que teriam visto o acusado correndo para dentro da residência dos fundos, a testemunha relatou que, assim que autorizou a entrada dos policiais, entrou na sua casa e não acompanhou a diligência.

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **EM INGRESSO FORÇADO NA RESIDÊNCIA, POLICIAIS PRECISAM CONVOCAR TESTEMUNHA**



Em seu voto, o relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro, considerou que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões.

O relator ainda destacou que o art. 293 do Código de Processo Penal, no qual prescreve que, se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Assim, se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso.

Dessa forma, ao conceder a ordem o ministro constatou que no caso julgado não houve confirmação acerca do requisito de que o executor do mandado verificou com segurança a entrada do foragido em uma residência. Ele também entendeu que não foi obedecido o regramento legal que determina a convocação de testemunhas para comprovação das circunstâncias justificadoras do ingresso forçado.

(STJ. HC 695808, RELATOR: Mini. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2022)